

Folha de Informação nº 70

PA nº 2015-0.302.778-0

em 27 / 07 / 16 

EMENTA Nº 11.687

Área institucional. Implantação de praça pública. Admissibilidade. Precedentes da Procuradoria Geral do Município (Ementas n.º 11.270 e 11.455). Superveniência das Leis n.º 16.050/14 (Plano Diretor Estratégico) e 16.402/16 (Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo). Subsistência do entendimento pretérito.

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSUNTO: Projeto de lei n.º 532/2015. Denominação de logradouro público. Pedido de subsídios.

Informação nº 0894/2016 – PGM.AJC

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA JURÍDICO-CONSULTIVA
Senhor Procurador Assessor Chefe,

A Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria do Governo Municipal solicita manifestação sobre a possibilidade de denominação de parcela de área municipal como praça - objeto do Projeto de Lei n.º 532/2015 -, à luz das disposições das Leis n.º 16.050/14 e 16.402/16. A SGM-ATL aponta os precedentes desta Procuradoria Geral do Município a respeito da matéria, assentados nas normas então vigentes (Leis n.º 9.413/81 e 13.430/02).

Folha de Informação nº 71

PA nº 2015-0.302.778-0

em 27 / 07 / 16 

Trata-se de propositura que denomina como "Praça Antonio Rubio Alegre" o logradouro público inominado, localizado no entroncamento das ruas Taroari com rua Palamedes, City América, Pirituba. A área municipal referida integra área institucional destinada a educação de primeiro grau. A propósito disto, a Secretaria Municipal da Educação informou que inexistente para o local projeto destinado à instalação de equipamento educacional. Ademais, já existe praça implantada em parcela da área objeto da propositura.

Manifestando-se a respeito, o DGPI expõe que a área encontra-se afetada ao uso como praça (uso comum), de modo a permitir a denominação do logradouro (fls. 55/56).

É o relatório.

Os precedentes referidos pela SGM-ATL são aqueles incorporados nos pareceres ementados sob os n.º 11.455 e 11.270 (cópias a fls. 58/68). As conclusões então firmadas foram no sentido de que a "*natureza institucional de uma área pública não representa obstáculo à implantação de uma praça no local*", com base na análise da legislação então vigente (Leis n.º 9.413/81 e 13.430/02).

Ocorre que tais diplomas foram superados por novas normas: o Plano Diretor Estratégico (Lei n.º 16.050/14) e a Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo (Lei n.º 16.402/16). Diante da alteração do panorama legal, a SGM-ATL suscita questionamento acerca da manutenção do entendimento da PGM.

Folha de Informação nº 72

PA nº 2015-0.302.778-0

em 27 / 07 / 16 

Entende-se que a alteração do quadro legislativo não se prestou a afastar o entendimento sedimentado nesta Procuradoria Geral do Município. Assim, deve remanescer a compreensão segundo a qual inexistente incompatibilidade entre a instalação de praça e a natureza institucional da respectiva área pública. Se antes o ordenamento permitia extrair tal solução, atualmente o deslinde não é diverso.

Tal como antes, *áreas institucionais* são aquelas destinadas à instalação de *equipamentos comunitários* (cf. consta no Quadro 1, anexo à Lei n.º 16.402/16). Por sua vez, equipamentos comunitários ("equipamentos urbanos sociais ou comunitários") são imóveis destinados a serviços públicos de uso coletivo, que integram as políticas públicas de diferentes setores voltados à efetivação e universalização de *direitos sociais*, os quais abrangem o *lazer*¹.

Ora, com base em tal correlação, deduz-se - em ratificação ao entendimento pretérito da PGM - que praça pública constitui equipamento comunitário voltado ao lazer das pessoas.

Igualmente se mantém a necessidade de se observar os contornos do plano de gestão das áreas públicas, cuja elaboração deve contemplar as demandas existentes e projetadas, inclusive no tocante a equipamentos (art. 307, parágrafo único, do PDE de 2014). Evidentemente, considerando que o presente caso envolve área institucional originariamente, e especificamente, destinada a uso educacional, restou imprescindível a manifestação da respectiva Pasta a respeito. De acordo com a Secretaria Municipal da Educação, inexistente projeto ou estudo destinado à instalação de equipamento educacional no local (fls. 52).

¹ É o que dispõe o art. 6º da CF, *in verbis*: "São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição."

Folha de Informação nº 73

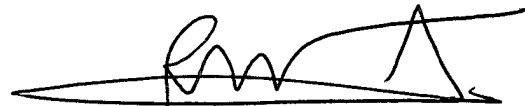
PA nº 2015-0.302.778-0

em 27 / 07 / 16 

Demais, haja vista a afetação atual da área pública - uso comum como praça -, resta afastada a ocorrência de modificação de destinação pública do bem.

À consideração superior.

São Paulo, 25 de julho de 2016.


RODRIGO BORDALO RODRIGUES
PROCURADOR DO MUNICÍPIO
OAB/SP 183.508
PGM

De acordo.

São Paulo, 26 / 07 / 2016.


TIAGO ROSSI
PROCURADOR ASSESSOR CHEFE - AJC
OAB/SP 195.910
PGM

Folha de Informação nº 74

PA nº 2015-0.302.778-0

em 27 / 07 / 16

Handwritten initials

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSUNTO: Projeto de lei n.º 532/2015. Denominação de logradouro público. Pedido de subsídios.

Cont. da Informação nº 0894/2016 – PGM.AJC

SGM/ATL
Senhora Assessora Especial

Transmito, em atenção à solicitação de fls. 69, com meu endosso, o parecer elaborado pela Assessoria Jurídico-Consultiva desta Procuradoria Geral do Município, no sentido de que a natureza institucional de área pública não representa óbice à implantação de praça pública no local, restando mantidos, a despeito da alteração legislativa superveniente, os posicionamentos pretéritos desta Procuradoria Geral do Município (Ementas n.º 11.455 e 11.270).

São Paulo, 27 / 07 / 2016.



ANTÔNIO CARLOS CINTRA DO AMARAL FILHO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS SUBSTITUTO
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
OAB/SP nº 162.363
PGM